



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13888.000780/2001-91
Recurso nº. : 143.786
Matéria : IRPJ - Ex: 1998 a 2000
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.596

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1997 a 1999

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA – não há que se falar em decadência quando o lançamento foi realizado dentro do prazo legalmente estabelecido para tal.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR - PREJUÍZOS FISCAIS — COMPENSAÇÃO - a correção especial incidente sobre os prejuízos fiscais incorridos até 1989, poderia ser compensada em quatro anos consecutivos a partir do ano-calendário de 1993, desde que a pessoa jurídica tivesse lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, suficiente em cada ano para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

PROGRAMA BEFIEX - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – sujeito passivo beneficiário do Programa Especial de Exportação – BEFIEX, poderia compensar seus prejuízos fiscais em até seis anos-calendário seguintes e não em quatro como era a regra geral, conforme estatuí o artigo 95 da lei nº 9.065/1995, o mesmo se dando em relação à correção monetária complementar IPC/BTNF incidente sobre os mesmos.

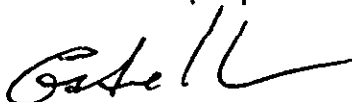
LUCRO INFLACIONÁRIO INCORRETAMENTE DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR - PROVA - somente é cabível a alteração de dados informados em declarações de períodos anteriores mediante prova inequívoca do erro.

Recurso voluntário provido em parte.

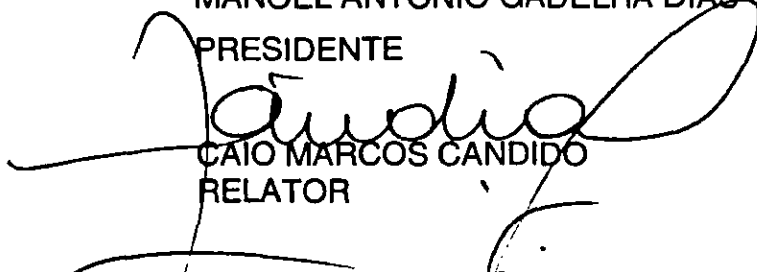
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Processo nº : 13888.000780/2001-91
Acórdão nº : 101-95.596

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa da Correção Monetária Complementar dos prejuízos fiscais apurados em 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13888.000780/2001-91
Acórdão nº. : 101-95.596

Recurso nº. : 143.786
Recorrente : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CATERPILLAR BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 4.155, de 12 de setembro de 2003, de lavra da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 03/13), relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999. O auto de infração foi reformulado por determinação da DRJ em Ribeirão Preto, por meio do despacho nº 001/2001 de fls.308. Termo de Constatação Fiscal às fls. 14/21.

Trata de auto de infração de IRPJ e de PIS/REPIQUE que aponta como infração a falta de recolhimento do IRPJ sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, conforme demonstrativo às fls. 25.

O Termo de Constatação Fiscal traz as seguintes motivações para a autuação, em suma:

5. Em relação ao lucro inflacionário a realizar, segundo a fiscalização, a interessada teria apurado, em 31/12/1991, saldo credor da correção monetária complementar (diferença entre IPC e BTNF) de Cr\$ 9.114.014.735,87, contabilizado a crédito de prejuízos acumulados. O valor corrigido, em 31/12/1992, representaria Cr\$ 52.571.862.045,96.

6. A interessada apresentou, em 27/03/2000, demonstração (fl. 135) que indicaria valor diverso do saldo. Segundo a fiscalização, tal informação não produziria efeitos fiscais, à vista de não ter sido retificada a declaração do ano de 1991 a tempo.

7. Prosseguindo, relatou a fiscalização que a interessada teria feito ajustes na correção monetária, retroativamente a 31/12/1991, de forma que o valor atualizado passou a ser de Cr\$ 41.438.143.517,85 em 31/12/1992.

8. Acrescentou que não teria ficado comprovado erro nos lançamentos de 1991, razão pela qual seria irregular a alteração, à vista de a correção monetária complementar ser obrigatória e obedecer ao mesmo mecanismo da correção monetária da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e a correção monetária especial ser opcional e obedecer à mesma sistemática da reavaliação do ativo permanente. Entretanto, os débitos e créditos do ajuste teriam sido efetuados em contrapartida das contas de correção monetária complementar e reserva especial, o que seria irregular.

9. Efetuou demonstração (fls. 15 e 16) a respeito do lucro inflacionário, concluindo que a interessada teria deixado de oferecer à tributação o percentual mínimo de 10% sobre os valores apurados no final do ano-calendário.

10. Informou que decisões desta Delegacia, com relação aos lançamentos sobre o lucro inflacionário realizado nos períodos-base de 1994, 1995 e 1996, os considerou totalmente procedentes.

11. Em relação às exclusões indevidas, tratar-se-ia de saldo devedor da correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF.

12. Segundo a fiscalização, a contribuinte teria confundido o disposto no art. 40 com o art. 3º do Decreto nº 332, de 1991, que trata do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF/1990, que nada tem a ver com a correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, tratados no art. 40.

13. Acrescentou que teria ficado amplamente demonstrado no item 1 do termo de constatação que a correção monetária complementar, em 31/12/1991, teve saldo credor.

14. A contribuinte teria informado que tais prejuízos fiscais se referiam aos anos-calendário de 1987 e 1988, não obstante a Lei nº 8.200, de 1991, nada teria disposto sobre a correção monetária de prejuízos fiscais anteriores e sua exclusão ou compensação na apuração do lucro real. Concluiu que a diferença de correção monetária dos prejuízos fiscais de períodos anteriores (1986 a 1989), existentes em 31/12/1990, deveria ser compensada nos períodos-base de 1990 a 1993 se a pessoa jurídica apurasse lucro real suficiente em cada ano, observando que, nos anos-calendário de 1990 ao 1º semestre de

1992, bem como nos meses de abril, maio, junho, setembro e novembro de 1993, a autuada teria obtido prejuízos fiscais, sendo que os lucros apurados não teriam sido suficientes para compensar o que foi efetivamente compensado.

15. Posteriormente, a partir do período-base de 1993, o MAJUR/1994 teria permitido que tais diferenças de prejuízos fiscais restantes fossem excluídos na demonstração do lucro real a título de saldo devedor da correção monetária complementar à taxa de 25%, no período-base de 1993, e de 15% por período-base, de 1994 a 1998.

16. Constatou, por fim, que, considerando-se as compensações/exclusões feitas até dezembro/97, teria restado saldo a compensar em dezembro de 1998 de R\$ 1.675,29, equivalente a 2.021,5873 UFIR, resultando a glosa feita no auto de infração.

17. Destacou, também, que os prejuízos fiscais de 1987 e 1988, corrigidos monetariamente, sem considerar-se a correção monetária complementar, poderiam ser compensados na DIRPJ/92, para o primeiro, e na DIRPJ/93, para o segundo, não se devendo confundir a compensação dos prejuízos fiscais com a de sua correção monetária complementar. Como houve compensações e exclusões nas DIRPJ após dezembro de 1992, concluiu que são referentes à correção monetária complementar, e não aos prejuízos fiscais propriamente ditos.

18. Comentou que, no LALUR, foram debitadas diversas compensações da correção monetária complementar dos prejuízos fiscais de 1987 e 1988 (fls. 77 a 92), porém não oferecidas à tributação nas respectivas DIRPJ.

19. Considerou evidente que a exclusão feita em dezembro de 1998, na demonstração do lucro real (fl. 71), a título de saldo devedor da correção monetária complementar – diferença IPC/BTNF, é indevida, justificando a glosa.

Irresignada com a autuação de que tomou ciência em 05 de julho de 2001, em 03 de agosto de 2001 a contribuinte apresentou a impugnação de fls.

188/208, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade de primeira instância julgadora:

21. Em relação aos prejuízos fiscais de 1987 e 1988, afirmou que a correção monetária teria sido necessária, de forma a não haver tributação irreal, em interpretação que teria obedecido ao disposto no Decreto nº 332, de 1991, art. 3º.

22. Afirmou que as diferenças entre IPC e BTNF representariam uma distorção da apuração dos resultados, implicando a apuração de lucros irreais e fictícios.

23. A Lei nº 8.200, de 1991, teria reconhecido tal fato, permitindo, à vista de já terem sido fechados os balanços, que, a partir de 1993, a diferença fosse deduzida em quatro parcelas.

24. Segundo a interessada, o Decreto nº 332, de 1991, art. 40, § 2º, previa a possibilidade de compensação da diferença relativa a prejuízos anteriores a 1989, desde que houvesse lucro real nos períodos de 1990 a 1993, para, em cada ano, absorver a respectiva parcela. Efetuou a demonstração relativa às apurações na fl. 195.

25. Ponderou que, como foram as próprias leis que determinaram a utilização dos prejuízos a partir de 1993, não se haveria que falar em decadência, e que os prejuízos fiscais foram utilizados no prazo legal de 4 anos.

26. Acrescentou o fato de ter participado do programa BEFLEX, que lhe teria concedido o direito de efetuar compensações relativamente a prejuízos dos seis últimos períodos (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 95). A disposição do CTN, art. 178, impediria a revogação do benefício.

27. Citou trabalho da Pricewaterhouse Coopers a respeito da glosa de parte da exclusão feita pela impugnante no lucro real em dezembro de 1998, com demonstrações e conclusões de que a glosa seria indevida.

28. Ressaltou que, mesmo admitindo eventual equívoco, o fato é que não existiria o erro numérico apontado pelo fiscal que, ao estabelecer a conversão de reais para UFIR, teria utilizado índices diferentes dos legalmente previstos, ou seja, o valor da UFIR do início de cada

período, quando deveria usar a UFIR diária (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991), sistemática mantida até 01/09/1994, quando a UFIR passou a ser mensal e, posteriormente a 01/01/1995, trimestral.

29. Outra forma de demonstrar o engano do fiscal seria que, utilizando o quadro por ele apresentado, o limite de 25% para exclusão no primeiro ano a partir de 1993 já teria sido extrapolado, pois o percentual utilizado seria de 33,79%, o que já seria suficiente para glosar a exclusão efetuada na base de cálculo do imposto de renda.

30. Em relação ao lucro inflacionário, alegou que a argumentação de que não houve retificação da declaração do ano de 1991 não seria elemento inibidor de apuração da realidade contábil da empresa, senão não haveria razão de ser da fiscalização.

31. Afirmou que a fiscalização efetuara interpretação equivocada da legislação, pois, se as informações prestadas não correspondessem à realidade, o trabalho da fiscalização seria o de apurar os fatos que realmente ocorreram.

32. Assim, como a obrigação tributária só nasce com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 114), o erro formal não escusa o dever da fiscalização de apurá-lo em concreto como condição para exigir algum tributo.

33. Afirmou, assim, que o saldo informado na declaração de 1991 estava incorreto, sendo que os documentos juntados (parecer da Pricewaterhouse Coopers) aos autos comprovariam sua afirmação.

34. Acrescentou que identificou seu erro antes de levar o respectivo saldo credor da correção monetária à tributação no lucro real do ano de 1993, e como não houve impugnação por parte do Fisco quanto ao imposto recolhido, mediante consignação deste valor na base de cálculo, nos exatos termos do CTN, art. 150, § 4º, considerar-se-ia homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, presumindo-se acertada a conduta da contribuinte.

35. Solicitou que o lucro real negativo apurado na declaração seja adicionado ao total das infrações apuradas, antes de se calcular o imposto devido. Acrescentou que, como possuía prejuízos fiscais na

parte B do LALUR apresentado ao Fisco, estes poderiam absorver as autuações.

36. Posteriormente, foram juntados os extratos do sistema IRPJ/Cons de fls. 292 e 293 e os extratos do SAPLI de fls. 294 a 307.

Às fls. 308, despacho da autoridade julgadora de primeira instância em que determina o envio dos autos em diligência ao órgão de origem, para que fosse revisto o lançamento, tendo em vista que este fora efetuado sobre a totalidade das infrações, sem levar em conta o resultado apurado pela contribuinte em sua declaração e que, em todos os períodos, a contribuinte compensara indevidamente prejuízos fiscais.

Como resultado da diligência foi lavrado novo auto de infração (fls. 323/329), para exigir o crédito tributário no montante de R\$ 4.604.770,40, sendo R\$ 1.805.156,21 de imposto, R\$ 1.445.747,05 de juros de mora e R\$ 1.353.867,14 de multa proporcional.

Tendo sido reaberto o prazo para manifestação, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 345/366), aduzindo que:

1. efetivamente não seria possível deduzir em duplicidade de R\$ 240.000,00 para apuração do adicional do imposto no ano de 1999, já que teria apresentado resultado tributável em sua declaração, na qual esse valor já teria sido deduzido.
2. que, nos anos de 1997 e 1998, a exclusão estaria em perfeita consonância com a legislação, já que apresentara prejuízo fiscal, não apurando imposto a pagar, o que justificaria a utilização da exclusão de R\$ 240.000,00 para cálculo do adicional.
3. e reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação primitiva.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

Processo nº. : 13888.000780/2001-91
Acórdão nº. : 101-95.596

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedentes os lançamentos, por meio do acórdão nº 4.155/2003 (fls. 433/442), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO INCORRETAMENTE DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. PROVA.

Somente é cabível a alteração de dados informados em declarações de períodos anteriores mediante prova inequívoca do erro.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. PREJUÍZOS FISCAIS DE 1987 E 1988. COMPROVAÇÃO DO SALDO NA APURAÇÃO.

Somente se defere a exclusão do lucro líquido relativa à correção monetária complementar dos prejuízos apurados anteriormente ao ano de 1989 na medida do valor original comprovado nos autos e da existência de resultados positivos nas épocas próprias.

REALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DO SALDO INICIAL DA DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente é possível a alteração dos dados históricos do lucro inflacionário e da correção monetária complementar se efetivamente comprovado que o valor originalmente declarado estava incorreto.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Restando incomprovada a existência de prejuízos fiscais dos próprios períodos-base ou de anteriores, não há que se falar em compensação.

ADICIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O cálculo do adicional, no lançamento de ofício, deve partir da recomposição do resultado apurado na declaração de rendimentos.

Lançamento procedente em parte”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que as duas infrações já foram objeto de julgamentos nos processos administrativos nº 13888.000495/00-18 e 13888.001406/00-23.

2. Quanto à primeira infração que se referiu a exclusões, no ano-calendário de 1998, relativas a supostos saldos devedores de diferença entre IPC e BTNF:

- a. Que embora a lei nº 8.200/1991, não tenha tratado especificamente dos prejuízos fiscais apurados em anos anteriores a 1990, o decreto nº 332/1991, em seu artigo 40, especificou que os referidos prejuízos sofreriam os ajustes de correção monetária e a diferença deveria ser registrada no LALUR para compensação a partir de 1993.
- b. Optou-se pelo procedimento de registro das diferenças relativas aos prejuízos como exclusão do lucro real para que não houvesse interferência na apuração do saldo de prejuízos fiscais nos sistemas da Receita Federal (SAPLI), que manteve os índices originais da BTNF.
- c. Que não faria sentido, obviamente, que se concedesse a atualização monetária somente sobre as contas do ativo permanente, não se estendendo a correção integral sobre os prejuízos fiscais apurados.
- d. Que, portanto, a parcela de 15% dos prejuízos apurados de 1987 a 1989 poderia ser excluída do lucro líquido em qualquer período do ano-calendário de 1998, desde que o resultado positivo (à época própria) fosse suficiente para isso.
- e. Que há divergências entre os valores constantes do LALUR e o SAPLI relativamente ao período.
- f. Que na declaração do ano-base de 1989 a interessada havia inicialmente informado lucro, antes das compensações, de NCz\$ 293.763.178, com compensações de NCz\$ 148.014.794, relativamente ao ano-base de 1988, e de NCz\$ 145.748.384, relativamente ao ano-base de 1987.
- g. Que em decorrência de alterações da fiscalização externa (08/10/1991), da malha-fazenda (21/02/1992) e de decisão em SRLS (18/02/1994), tais valores de compensações foram modificados para NCz\$ 117.549.234 e 0, compatibilizando-as com os saldos existentes, decorrentes das informações constantes das declarações da

interessada. Ademais, acrescentou-se uma compensação com prejuízo do ano de 1986, no valor de NCz\$ 176.348.702.

- h. Que da mesma forma, na declaração de 1992, a interessada havia declarado compensação com prejuízos de 1988 no valor de Cr\$ 10.748.759.445, valor alterado pela malha-fazenda para Cr\$ 99.191.361.
- i. Que mais de uma vez a Receita Federal discordou dos valores compensados relativamente aos prejuízos de 1987 e 1988, seja por meio de procedimento interno, seja por meio de fiscalização, devendo prevalecer os valores constantes do SAPLI.
- j. Que o procedimento a ser utilizado deve ser apurar o valor em 31/12/1990, corrigi-lo pelo índice de correção de 1991 (5,7682) até 31/12/1991 e, então, convertê-lo em UFIR (dividindo-se pela UFIR de Cr\$597,06). O índice de 5,7682 é obtido pela divisão da UFIR de 1º de janeiro de 1992 (Cr\$597,06) pelo BTNF de 31 de dezembro de 1990 (Cr\$ 103,5081).
- k. esclareça-se, entretanto, que a compensação da diferença de correção monetária em questão está condicionada à real possibilidade de o sujeito passivo compensar o prejuízo apurado dentro do prazo decadencial dos quatro anos seguintes. Assim, em relação ao prejuízo do ano de 1987, a utilização da diferença, como exclusão a partir de 1993, somente seria possível na hipótese de ela poder ser compensada, em tese, com lucros apurados até 1991. Da mesma forma, a diferença relativa ao prejuízo de 1988 teria de ser passível de compensação com lucros apurados até 1992.
- l. como o saldo do prejuízo de 1987, acumulado até 1989, não havia sido compensado até 1991, não existe possibilidade de dedução da diferença de correção monetária relativa a esse prejuízo.
- m. em relação ao prejuízo apurado em 1988, ele poderia ter sido compensado em junho de 1992, em que se apurou lucro de Cr\$ 10.748.759.444, suficiente para compensação do prejuízo

originalmente apurado e da diferença de correção monetária entre IPC e BTNF.

- n. Em relação ao BEFLEX deve-se notar que a diferença de correção monetária entre IPC e BTNF tem regulação específica, não se podendo admitir que fizessem parte da extensão do período de compensação. Em tese, somente os valores apurados com base no BTNF, não compensados anteriormente, poderiam ser objeto do benefício.
3. Em relação à segunda infração, descrita como falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário, tratar-se-ia de falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado (que deveria ter sido apurado como tal) nos anos de 1997, 1998 e 1999.
- a. Que segundo a fiscalização, a interessada teria apurado, em 31/12/1991, saldo da conta de correção monetária complementar de Cr\$ 9.114.014.735,87, contabilizando a crédito de prejuízos acumulados, que, atualizado até 31/12/1992, passou para Cr\$ 52.571.862.045,96.
- b. Que entretanto, a interessada teria, à míngua de amparo legal, em 31/01/1992, feito ajustes na correção monetária complementar, assim como na especial, "debitando Cr\$18.981.852.585,13 na primeira e creditando Cr\$ 29.169.108.529,72 na segunda, retroativamente a 31/12/1991 (fls. 28, 29 e 142)", alegando que não houve comprovação de erros nos lançamentos originais e que, assim, o procedimento não teria justificativa.
- c. Deve-se ter em conta, no entanto, que a imposição tributária se faz em face do fato gerador efetivamente ocorrido, e sua apuração, nos termos do CTN, art. 142, não depende de ato formal do sujeito passivo.
- d. Entretanto, não é essa a essência da conclusão da fiscalização. Muito embora tenha afirmado que o prazo para apresentação da retificação havia se expirado, afirmou que não houve comprovação e justificação de erro (fl. 14).

- e. Portanto, o que realmente quis dizer a fiscalização foi que, se houvesse apresentado a declaração retificadora, não se haveria que falar em prova por ocasião da lavratura do auto de infração. Entretanto, como a retificadora não foi apresentada, não podia simplesmente a interessada, naquele momento, pretender que se considerassem os demonstrativos apresentados sem prova.
- f. A argumentação de que, no ano-calendário de 1993, foi utilizado o saldo correto e que, assim, se teria operado a decadência de o Fisco contestar tal informação é falsa. Como já se disse, a decadência se opera para constituição do crédito tributário, e não para alteração de valores que estejam incorretos. Assim, a única afirmação correta seria a de que é impossível novo lançamento em relação ao ano de 1993.
- g. Portanto, deve-se verificar se houve ou não comprovação do erro na apuração do saldo inicial.
- h. Segundo a impugnante, o saldo credor seria de CR\$ 5.611.699.425,34. Na presente autuação, a interessada apresentou, além do relatório de sua consultoria (fls. 250 a 271), os documentos de fls. 272 a 279.
- i. Os ajustes a que se referiu a fiscalização na fl. 14 seriam relativos à correção retroativa do que fora lançado incorretamente em 31/12/1991.
- j. Entretanto, se o valor original fosse o de Cr\$ 5.611.699.425,34, o saldo em janeiro de 1992 (fl. 127) não seria de Cr\$ 41.438.153.517,85, mas de Cr\$ 32.369.404.625,24 (aplicando-se os índices constantes da tabela de fl. 127). Para que os saldos fossem os apurados pela interessada, o valor original do saldo credor teria de ser de Cr\$ 7.183.896.799,32, valor este confirmado pela impugnante.
- k. Que apesar de os documentos apresentados descreverem a apuração dos valores que a interessada alega serem os corretos, não houve, em primeiro lugar, comprovação dos erros, que requereria a demonstração de como foram apurados os resultados anteriores. Os elementos de prova são demonstrativos elaborados por ela própria, sem fazer correspondência com a declaração de rendimentos efetivamente

entregue e com juntada de cópia dos livros de escrituração da época. Portanto, as alegações não foram demonstradas de forma convincente, não se podendo admitir as alterações pretendidas.

- l. Que o percentual de 10% de realização do lucro inflacionário é o percentual mínimo, previsto na lei nº 9.065, de 1995, art. 6º e parágrafo.
 - m. Que é necessário considerar que a interessada, nos anos-calendário objeto de lançamento, não apurou prejuízo em sua declaração (fls. 68, 71 e 292/293). Com relação aos prejuízos de exercícios anteriores, ela não juntou provas de que eles existam, e as cópias do SAPLI de fls. 294/297 dão conta de que não há prejuízos de períodos-base anteriores a serem compensados.
4. Com relação ao lançamento complementar, cabe razão à impugnante quando aduz que deveria ser excluído da base de cálculo do adicional o valor de R\$ 240.000,00, nos anos de 1997 e 1998, porque, como se verifica às fls. 294/295, em sua declaração de rendimentos compensou-se integralmente o lucro real apurado com prejuízos fiscais, não se apurando saldo de imposto a pagar.

Ao final, vota por julgar parcialmente procedente o lançamento, reduzindo-se o imposto para R\$ 1.755.711,47.

Cientificado do acórdão em 20 de outubro de 2003, em 17 de novembro de 2003, irresignada pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário (fls. 449/455), em que reitera as razões apresentadas em sua impugnação inovando nos seguintes fatos e argumentos:

1. quanto à correção monetária incidente sobre prejuízos fiscais:
 - a. que a entendeu procedente seus argumentos e acatou a exclusão vinculada ao prejuízo fiscal de 1987 e recusou a exclusão referente ao ano de 1988, "sobre pretexto de que em 1990, último ano para o

exercício desse direito, não havia lastro para a compensação deste prejuízo”.

- b. Alega a decisão recorrida que a recorrente detinha prejuízos de 1985, que deveriam constar da apuração, além de prejuízos dos anos de 1987 e 1988, atualizados com base na BTNF, que deveria, ser considerados na apuração do saldo aproveitável de correção.
- c. Que tal entendimento não se aplica por que os saldos dos prejuízos fiscais deviam ser controlados individualmente.
- d. Que como beneficiário do BEFLEX seus prejuízos fiscais poderiam ser compensados até em seis anos seguintes e não em quatro como era a regra geral, de forma que o prejuízo apurado em 1987 poderia ser compensado até o ano-calendário de 1992 e neste ano teria a empresa apurado lucro.

2. quanto ao lucro inflacionário realizado:

- a. que para se exigir diferença atual de lucro inflacionário o Fisco deve atualizar o saldo do lucro inflacionário acumulado, imputando esta atualização às realizações passadas, respeitando, inclusive, os efeitos da decadência sobre as parcelas não tributadas no passado.
- b. Que no presente caso o Fisco e a autoridade julgadora de primeira instância não examinaram a realização do lucro inflacionário no tempo, bem como recusaram os cálculos apresentados pela impugnante, sob o fundamento de que os mesmos não teriam sido comprovados.
- c. Que o levantamento efetuado pela *Pricewaterhouse Coopers* comprova o valor apresentado pela recorrente.

Ao final requer que seja reformada a decisão atacada para a determinação de improcedência das exigências fiscais.

Processo nº : 13888.000780/2001-91
Acórdão nº : 101-95.596

Às fls. 462/463 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento.

Passo a análise das matérias objeto do presente recurso voluntário.

DA CORREÇÃO IPC/BTNF INCIDENTE SOBRE PREJUÍZOS FISCAIS DE 1987 E 1988:

A questão posta é quanto à possibilidade de compensação da diferença da correção monetária IPC/BTNF incidente sobre os prejuízos fiscais de 1987, posto que a decisão de primeira instância entendeu possível a compensação dos prejuízos fiscais de 1988.

Reproduzo excerto daquela decisão acerca deste item para melhor visualização do decidido:

Esclareça-se, entretanto, que a compensação da diferença de correção monetária em questão está condicionada à real possibilidade de o sujeito passivo compensar o prejuízo apurado dentro do prazo decadencial dos quatro anos seguintes. Assim, em relação ao prejuízo do ano de 1987, a utilização da diferença, como exclusão a partir de 1993, somente seria possível na hipótese de ela poder ser compensada, em tese, com lucros apurados até 1991. Da mesma forma, a diferença relativa ao prejuízo de 1988 teria de ser passível de compensação com lucros apurados até 1992.

Como o saldo do prejuízo de 1987, acumulado até 1989, não havia sido compensado até 1991, não existe possibilidade de dedução da diferença de correção monetária relativa a esse prejuízo.

Em relação ao prejuízo apurado em 1988, ele poderia ter sido compensado em junho de 1992, em que se apurou lucro de Cr\$ 10.748.759.444, suficiente para compensação do prejuízo originalmente apurado e da diferença de correção monetária entre IPC e BTNF.

Em relação ao BEFIEX deve-se notar que a diferença de correção monetária entre IPC e BTNF tem regulação específica, não se podendo admitir que fizessem parte da extensão do período de compensação. Em tese, somente os valores apurados com base no BTNF, não compensados anteriormente, poderiam ser objeto do benefício.

Pelo visto a compensação da diferença de correção monetária IPC/BTNF incidente sobre os prejuízos fiscais tem sua regulamentação no parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto nº 332/1991, *in verbis*:

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

(...)

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

A regra geral reproduzida dá conta de que, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a correção especial incidente sobre os prejuízos fiscais poderia ser compensadas em quatro anos consecutivos a partir do ano-calendário de 1993, desde que a pessoa jurídica tivesse lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993, suficiente em cada ano para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

Assim, em relação ao prejuízo do ano de 1987, a utilização da diferença, como exclusão a partir de 1993, somente seria possível na hipótese de ela poder ser compensada, em tese, com lucros apurados até 1991. Da mesma forma, a diferença relativa ao prejuízo de 1988 teria de ser passível de compensação com lucros apurados até 1992

Como vimos a decisão vergastada, seguindo tal regra geral, acatou a exclusão vinculada ao prejuízo fiscal de 1988 e recusou a exclusão referente ao ano de 1987, por não haver lastro para a compensação deste prejuízo.

No entanto encontra-se presente no caso situação que implica em aplicação de regra especial.

A recorrente comprova ser beneficiário do Programa Especial de Exportação - BEFLEX e, portanto, seus prejuízos fiscais poderiam ser compensados em até seis anos-calendário seguintes e não em quatro como era a regra geral, conforme estatuí o artigo 95 da lei nº 9.065/1995, *verbis*:

Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas.

Desta forma, a recorrente poderia utilizar-se da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa aos prejuízos de 1987, como exclusão a partir de 1993, somente se fosse possível ser compensada, em tese, com lucros apurados até 1993, devendo ser procedido o competente ajuste no SAPLI¹.

Pelo exposto, quanto a este item dou provimento ao recurso.

QUANTO AO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO, RELATIVO AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1997 A 1999:

Trata a segunda infração apontada, de falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário, pela falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado ou o que deveria ter sido apurado como tal, nos anos de 1997, 1998 e 1999.

A interessada teria apurado originalmente em 31 de dezembro de 1991, determinado saldo da conta de correção monetária complementar, contabilizando-o a crédito de prejuízos acumulados.

Entretanto, a recorrente teria, em 31 de dezembro de 1992, sem amparo legal, efetuado ajustes na correção monetária complementar, assim como na especial, retroativos a 31 de dezembro de 1991 (fls. 28, 29 e 142), sem a comprovação dos erros nos lançamentos contábeis originais, o que não os justificaria.

A falta de comprovação da modificação efetuada pela recorrente deu motivação ao lançamento ora combatido.

Quanto a este item afirma a decisão vergastada:

¹ SAPLI – Sistema Informatizado da Receita Federal que controla, entre outros valores, o saldo dos prejuízos fiscais a serem compensados.

Portanto, o que realmente quis dizer a fiscalização foi que, se houvesse apresentado a declaração retificadora, não se haveria que falar em prova por ocasião da lavratura do auto de infração. Entretanto, como a retificadora não foi apresentada, não podia simplesmente a interessada, naquele momento, pretender que se considerassem os demonstrativos apresentados sem prova.

70. A argumentação de que, no ano-calendário de 1993, foi utilizado o saldo correto e que, assim, se teria operado a decadência de o Fisco contestar tal informação é falsa. Como já se disse, a decadência se opera para constituição do crédito tributário, e não para alteração de valores que estejam incorretos. Assim, a única afirmação correta seria a de que é impossível novo lançamento em relação ao ano de 1993.

71. Portanto, deve-se verificar se houve ou não comprovação do erro na apuração do saldo inicial.

72 Segundo a impugnante, o saldo credor seria de CR\$ 5.611.699.425,34. Na presente autuação, a interessada apresentou, além do relatório de sua consultoria (fls. 250 a 271), os documentos de fls. 272 a 279.

73. Os ajustes a que se referiu a fiscalização na fl. 14 seriam relativos à correção retroativa do que fora lançado incorretamente em 31/12/1991.

74. Entretanto, se o valor original fosse o de Cr\$ 5.611.699.425,34, o saldo em janeiro de 1992 (fl. 127) não seria de Cr\$ 41.438.153.517,85, mas de Cr\$ 32.369.404.625,24 (aplicando-se os índices constantes da tabela de fl. 127). Para que os saldos fossem os apurados pela interessada, o valor original do saldo credor teria de ser de Cr\$ 7.183.896.799,32.

75. A própria interessada, na fl. 279, apresentou a demonstração do saldo credor que confirma a constatação.

76. Entretanto, apesar de os documentos apresentados descreverem a apuração dos valores que a interessada alega serem os corretos, não houve, em primeiro lugar, comprovação dos erros, que requereria a demonstração de como foram apurados os resultados anteriores. Os elementos de prova são demonstrativos

elaborados por ela própria, sem fazer correspondência com a declaração de rendimentos efetivamente entregue e com juntada de cópia dos livros de escrituração da época. Portanto, as alegações não foram demonstradas de forma convincente, não se podendo admitir as alterações pretendidas.

77. O percentual de 10% de realização do lucro inflacionário é o percentual mínimo, previsto na lei nº 9.065, de 1995, art. 6º e parágrafo.

78. Por fim, é necessário considerar que a interessada, nos anos-calendário objeto de lançamento, não apurou prejuízo em sua declaração (fls. 68, 71 e 292/293). Com relação aos prejuízos de exercícios anteriores, ela não juntou provas de que eles existam, e as cópias do SAPLI de fls. 294/297 dão conta de que não há prejuízos de períodos-base anteriores a serem compensados.

Pela retidão da decisão de primeira instância quanto a este ponto da autuação, adoto suas razões de decidir como minhas.

Cabe salientar que não há que se falar no presente caso em decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário, posto que o lançamento não procedeu a qualquer alteração de valores em períodos já abrangidos pelo prazo decadencial, outrossim, quem pretendeu fazê-lo foi a recorrente, não logrando provar o que propunha.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o item 01 do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO